

NOTA TÉCNICA DE ELEGIBILIDADE Nº. 01/2026

Interessado: **RICARDO JORGE MURAD** (CPF nº. 100.312.433-04)

Finalidade: instruir o pedido de registro de candidatura – Eleições de 2026 (Lei nº. 9.504/97, art. 11; LC nº. 64/90, art. 1º, I, “g”)

EMENTA

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. CERTIDÃO POSITIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES (TCE/MA). INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA “G” NÃO CONFIGURADA QUANTO A NENHUM DOS REGISTROS. 1. Acórdãos PL-TCE nº. 164/2023 e nº. 963/2021: exigibilidade e efeitos integralmente suspensos por decisão judicial (TJMA, AI nº. 0823613-55.2026.8.10.0000, 31/07/2026), “inclusive para fins de registro de candidatura e declaração de inelegibilidade” – incidência literal da ressalva da própria alínea “g” (“salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”). 2. Subsidiariamente, ausência de ato doloso de improbidade com dolo específico, à luz do padrão consolidado pelo TSE nas Eleições 2024. 3. Acórdão nº. 1129/2019: vício de liquidação documental, sem qualquer imputação de má-fé; pretensão executória prescrita (Tema 899/STF). 4. Acórdãos nº. 16/2021 e nº. 72/2023: hipótese expressa do art. 1º, § 4º-A, da LC nº. 64/90 (sem imputação de débito ao interessado; sanção exclusiva de multa). 5. Contas de gestão julgadas regulares em três exercícios e prescrição reconhecida pelo próprio TCE/MA em favor do interessado (Decisão CP-TCE nº. 1917/2024). 6. *In dubio pro suffragio*. Elegibilidade íntegra.

I – RESUMO EXECUTIVO

01. Para a imediata compreensão do quadro:

01.1 – **Objeto:** demonstrar que nenhum dos cinco registros constantes da Certidão Positiva de Contas Julgadas Irregulares do TCE/MA emitida em 30/06/2026 (doc. 03) configura a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº. 64/90 para as Eleições de 2026;

01.2 – **Quadro da certidão:** Proc. 7964/2018 (Ac. 164/2023) e Proc. 4800/2014 (Ac. 963/2021) – efeitos judicialmente suspensos; Proc. 4206/2013 (Ac. 1129/2019) – sem dolo e com pretensão executória prescrita; Proc. 8509/2011 (Ac. 16/2021) e Proc. 4150/2013 (Ac. 72/2023) – sem imputação de débito ao interessado, com sanção exclusiva de multa (§ 4º-A);

01.3 – **Fundamentos:** ressalva expressa da alínea “g” (suspensão judicial); requisitos cumulativos da inelegibilidade e exigência de dolo específico (jurisprudência do TSE, Eleições 2024); art. 1º, § 4º-A, da LC nº. 64/90; Tema 899/STF; coerência com a prática do próprio TCE/MA (Res. nº. 383/2023 e nº. 429/2025; Decisão nº. 1917/2024);

01.4 – **Conclusão:** o interessado preenche integralmente as condições de elegibilidade e não incide em causa alguma de inelegibilidade; e

01.5 – **Documentos:** rol ao final (docs. 01 a 10), com destaque para a decisão judicial suspensiva (doc. 01) – cuja cópia integra esta nota – e para os inteiros teores dos acórdãos de contas.

II – O PARÂMETRO DA ALÍNEA “G”: REQUISITOS CUMULATIVOS E DOLO ESPECÍFICO

02. A inelegibilidade do **art. 1º, I, “g”**, da **LC nº. 64/90** exige a presença **cumulativa** de todos os seus pressupostos: **(i)** contas relativas ao exercício de cargo ou função pública rejeitadas; **(ii)** por decisão irrecorrível do órgão competente; **(iii)** por irregularidade insanável; **(iv)** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**; **(v)** não suspensão nem anulada pelo Poder Judiciário; **(vi)** para as eleições realizadas nos oito anos seguintes.

03. Ausente qualquer um, a inelegibilidade não se configura. E, desde as Eleições 2024, o TSE consolidou que o elemento **(iv)** reclama **dolo específico** – a vontade livre e consciente de praticar o ato ímprobo, evidenciada por malversação de recursos, má-fé ou ilegalidade qualificada, aferida a partir da moldura da própria decisão de contas –, prevalecendo, na dúvida, o **direito fundamental à elegibilidade** (*in dubio pro suffragio*).

04. Registram-se, ainda, dois balizamentos legais: o **§ 4º-A do art. 1º**. (a **alínea “g”** não se aplica a contas julgadas irregulares **sem imputação de débito**, sancionadas exclusivamente com multa) e o **art. 11, § 10, da Lei nº. 9.504/97** (consideram-se as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes que afastem a inelegibilidade).

III – ACÓRDÃOS Nº. 164/2023 E Nº 963/2021: EFEITOS JUDICIALMENTE SUSPENSOS – RESSALVA LITERAL DA ALÍNEA “G”

05. Por decisão de **31/07/2026**, no **Agravo de Instrumento nº. 0823613-55.2026.8.10.0000** (2ª. Câmara de Direito Público do TJMA, Rel. Des. Cleones Seabra Carvalho Cunha – doc. 01), foi deferida tutela recursal determinando (doc. 01, p. 3): “**a imediata suspensão da exigibilidade e dos efeitos dos Acórdãos PL-TCE nº 164/2023 (Processo nº 7964/2018) e PL-TCE nº 963/2021 (Processo nº 4800/2014), inclusive para fins de registro de candidatura e declaração de inelegibilidade do agravante, até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento ou ulterior deliberação deste juízo.**”.

06. A hipótese é a da ressalva **textual** da própria **alínea “g”**: a inelegibilidade não incide se a decisão de contas “houver sido **suspensa** ou anulada pelo Poder Judiciário”.

07. A **suspensão** aqui é **expressa, atual (anterior ao registro), total (“exigibilidade e efeitos”)** e **nominalmente dirigida ao registro de candidatura**.

08. É pacífico na jurisprudência eleitoral que a suspensão cautelar dos efeitos da decisão de contas, vigente ao tempo do registro, afasta a alínea “g” – sem que caiba à Justiça Eleitoral rever o acerto do provimento suspensivo (**Súmula nº. 41/TSE, mutatis mutandis**).

09. E o provimento não é isolado: reproduz, no ponto, o desenho adotado pelo próprio STF na **Rel [REDACTED]/TO**, em que se suspenderam os efeitos de acórdão de contas “relativamente à elegibilidade” do jurisdicionado (liminar de 17/07/2024), com posterior cassação do título pela prescrição (25/03/2025) e confirmação pela 2ª. Turma (19/08/2025 – doc. 09).

10. Os fundamentos da suspensão, aliás, tocam o mérito da própria certidão: o Relator assentou, em juízo prefacial, que a prescrição “depende, primordialmente, de prova documental pré-constituída e de um cálculo aritmético”, sendo “matéria de legalidade estrita, de ordem pública”; e verificou, quanto ao Acórdão nº. 164/2023, o transcurso de **cinco anos e dezesseis dias** entre a notificação do interessado (27/03/2018) e a sessão de julgamento

(12/04/2023), e, quanto ao Acórdão nº. 963/2021, notificação “no exercício de 2013” com julgamento apenas em 15/12/2021 – “aproximadamente 08 (oito) anos” – (doc. 01, pp. 2/3), à luz do **Tema 899/STF** e do **art. 2º. da Resolução TCE/MA nº. 383/2023**, que declara prescritíveis em cinco anos as pretensões punitivas **e de ressarcimento** da Corte de Contas (doc. 01, p. 4, nota 2).

IV – AINDA QUE SUSPENSÃO NÃO HOUVESSE: AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS MATERIAIS DA ALÍNEA “G” NOS DOIS TÍTULOS

11. Por rigor – e porque a inelegibilidade exige a soma de todos os pressupostos –, registra-se que os dois acórdãos suspensos tampouco configurariam, por si, a hipótese legal:

11.1 – Acórdão nº. 164/2023: a condenação recaiu sobre os agentes “na qualidade de responsáveis pela fiscalização”, e a própria Comissão de Tomada de Contas fundou a imputação em **“culpa in vigilando”** e **“culpa in eligendo”** do delegante (com apoio no Acórdão TCU nº. 1.619/2004) – **moldura confessadamente culposa**, sem descrição de fraude, desvio ou má-fé (doc. 10, p. 16). A cadeia documental do próprio processo de origem demonstra que o contrato foi assinado por delegatário (Portaria SES nº. 56/2011), a ordem de serviço expedida pelo Secretário Adjunto, a medição atestada pela gerenciadora do Programa Viva Maranhão (Proenge/COBRAPE – estrutura SEPLAN/UEP) e o pagamento ordenado pelo Gestor do FES (doc. 10, pp. 1 a 15); a execução parcial foi atestada pela cadeia estatal contemporânea; e o decreto de revelia sobreveio a pedidos de prorrogação jamais apreciados. Some-se que as contas anuais do fundo pagador, no exercício das ordens bancárias (FES/2014), foram julgadas **regulares** pelo Acórdão PL-TCE nº. 23/2022, por “irregularidades formais, não causadoras de dano ao erário” (doc. 07). Sob o padrão do TSE – que afasta a alínea “g” quando o elemento subjetivo não está evidenciado na decisão de contas –, o dolo específico inexistente; no mínimo, instala-se a dúvida objetiva que resolve em favor da elegibilidade;

11.2 – Acórdão nº. 963/2021: o débito de R\$ 96.655,72 decompõe-se em duas glosas de índole estritamente documental – R\$ 66.236,59 por nota fiscal “sem validade fiscal” (vigência expirada) e R\$ 30.419,13 por constatação do controle interno –, com vinte multas tarifadas entre R\$ 1.000,00 e R\$ 3.500,00 e defesa tempestivamente apresentada e processada. Nenhuma linha do título imputa fraude, malversação ou má-fé. Vício de liquidação documental não é, jamais foi, ato doloso de improbidade para os fins da alínea “g”.

V – ACÓRDÃO Nº. 1129/2019 (PROC. 4206/2013): SEM DOLO E COM PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCRITA

12. O único título com débito não alcançado pela suspensão judicial é o Acórdão nº. 1129/2019 (doc. 08): débito de R\$ 24.000,00, imputado exclusivamente porque uma nota fiscal de serviços de saúde foi apresentada “sem data de emissão, e ainda com data de validade vencida e sem atesto” (doc. 08, p. 2, alínea “c1”) – defeito de liquidação documental (arts. 62/63 da Lei nº 4.320/64) –, ao lado de duas multas de R\$ 2.000,00 por falhas informacionais e formais. Não há, no título, uma única imputação de fraude, desvio, superfaturamento ou má-fé: falta, por inteiro, o ato doloso de improbidade com dolo específico exigido pelo TSE, e a irregularidade, de resto, é da espécie sanável por natureza. Acresce que o acórdão transitou em julgado em 17/06/2020 e que, nos termos do **Tema 899/STF** – o mesmo invocado pela decisão judicial suspensiva –, a pretensão executória quinquenal exauriu-se em **17/06/2025**, sem notícia de execução: cuida-se de título inexigível, cuja invocação para fins de restrição política é insustentável.

VI – ACÓRDÃOS Nº. 16/2021 (PROC. 8509/2011) E Nº. 72/2023 (PROC. 4150/2013): HIPÓTESE LEGAL EXPRESSA DO § 4º-A

13. Quanto aos dois registros restantes, a lei resolve por texto. No Proc. 8509/2011, o Acórdão nº. 16/2021 (doc. 05), ao prover parcialmente embargos, redimensionou as sanções do interessado para multas de R\$ 5.000,00 e R\$ 7.200,00, **sem imputação de débito** a ele (o débito remanescente recaiu exclusivamente sobre terceiro); no Proc. 4150/2013, o Acórdão nº. 72/2023 (doc. 06) manteve multa solidária de R\$ 57.300,00, determinando o encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança **da multa** – e apenas dela. Incide, portanto, o **art. 1º, § 4º-A, da LC nº. 64/90**: a inelegibilidade da alínea “g” “não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa”. Em reforço, quanto ao Proc. 8509/2011, a decisão-base de rejeição é o Acórdão nº 1081/2016, cujo octênio (contado “a partir da data da decisão”, na dicção legal) sequer alcança o pleito de 2026.

VII – CONTEXTO DE COERÊNCIA: GESTÕES JULGADAS REGULARES E PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO PRÓPRIO TCE/MA

14. O quadro completo da vida de contas do interessado desautoriza qualquer juízo de improbidade dolosa: as contas da SES/2009 e da SES/2010 foram julgadas **regulares com ressalvas** (Acórdãos nº. 1174/2016 e nº. 30/2023), as do FES/2014 – o fundo e o ano dos pagamentos questionados no principal título suspenso – foram julgadas **regulares** (Acórdão nº. 23/2022 – doc. 07), e, nas contas do FES/2011, o **próprio TCE/MA** reconheceu “a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento” em favor do interessado, arquivando o feito (Decisão CP-TCE nº. 1917/2024 – doc. 04), com fundamento no mesmo **Tema 899** e na mesma Resolução nº. 383/2023 que embasaram a suspensão judicial. A **Resolução TCE/MA nº 429/2025**, por fim, explicita no âmbito da própria Corte a separabilidade do efeito eleitoral, ao prever julgamento “exceto para fins do previsto no art. 1º, I, ‘g’, da LC nº 64/90”. Coerência sistêmica e isonomia apontam numa só direção.

VIII – VETOR CONVENCIONAL E PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA

15. Por dever de completude: **restrições a direitos políticos interpretam-se restritivamente** também por **imposição convencional** (CADH, arts. 23, 1.1 e 24; Corte IDH, Caso **López Mendoza vs. Venezuela**, 2011 – inconvenionalidade de inabilitações políticas derivadas de sanção administrativa sem condenação penal), com o qualificador de tratar-se de pessoa idosa, cuja participação política o ordenamento manda **facilitar** (CF, arts. 3º, IV, 230 e 14, § 1º, II, “b”; Lei nº 10.741/2003, arts. 3º e 10, § 1º, VI; e, como vetor, o art. 27 da **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**, c/c o art. 18 da CVDT – Decreto nº. 7.030/2009).

IX – CONCLUSÃO

Nenhum dos registros da Certidão Positiva de 30/06/2026 configura a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº. 64/90 para as Eleições de 2026: os Acórdãos nº. 164/2023 e nº. 963/2021 têm exigibilidade e efeitos **judicialmente suspensos**, “inclusive para fins de registro de candidatura” – hipótese literal da ressalva legal –, e, ainda que assim não fosse, carecem do ato doloso de improbidade com dolo específico; o Acórdão nº. 1129/2019 não descreve dolo algum e tem a pretensão executória prescrita; e os Acórdãos nº. 16/2021 e nº. 72/2023 encontram-se sob a blindagem expressa do § 4º-A. O interessado, portanto, ostenta **plena elegibilidade**, requerendo-se que esta nota e seus documentos integrem os autos do registro para todos os fins, inclusive o do art. 11, § 10, da Lei nº. 9.504/97.

São Luís (MA), 31 de julho de 2026.

Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo
OAB/MA 5.166 – Marcos Coutinho Lobo Sociedade Individual de Advocacia

ROL DE DOCUMENTOS

doc. 01 – Decisão do TJMA no AI nº 0823613-55.2026.8.10.0000, de 31/07/2026, com capa dos autos (Id [REDACTED] — “Decisão.pdf”);

doc. 02 – Comprovante de andamento do AI nº 0823613-55.2026.8.10.0000 (extrato PJe — a juntar no protocolo);

doc. 03 – Certidão Positiva de Contas Julgadas Irregulares, TCE/MA, 30/06/2026 (“Certida_o_Pessoa_Fi_sica_1782843092645.pdf”);

doc. 04 – Decisão CP-TCE nº 1917/2024 — prescrição reconhecida em favor do interessado (“acórdão_SES_2011.pdf”);

doc. 05 – Acórdão PL-TCE nº 16/2021 — Proc. 8509/2011 (“deliberacao_107148.pdf”);

doc. 06 – Acórdão PL-TCE nº 72/2023 — Proc. 4150/2013 (“deliberacao_115941.pdf”);

doc. 07 – Acórdão PL-TCE nº 23/2022 — FES/2014 regular (“acórdão_SES_2014_II.pdf”);

doc. 08 – Acórdão PL-TCE nº 1129/2019 — Proc. 4206/2013 (“deliberacao_101850.pdf”);

doc. 09 – STF, Rcl 68.131/TO — acórdão do AgR, 2ª Turma, j. 19/08/2025 (“Rcl 68131 - Agravo Regimental.pdf”); e

doc. 10 – Caderno de extratos probatórios da autoria dos atos (16 p.).